

## **Pagamentos por conta e Pagamentos especiais por conta**

### **Introdução**

O Código do IRC prevê, no seu artigo 107.º, a limitação dos pagamentos por conta a efetuar num dado período de tributação.

O Despacho n.º 317/2022-XXIII, de 14 de novembro, veio permitir um regime excecional de suspensão do terceiro pagamento por conta, o qual tem suscitado algumas dúvidas, as quais nos propomos esclarecer.

Por outro lado, a lei do Orçamento do Estado para 2022, procedeu à extinção do pagamento especial por conta, não tendo estabelecido qualquer regime excecional de reembolso. Neste sentido, importa recordar esta possibilidade, cujo prazo decorre no mês corrente.

### **Pagamentos por conta – efeitos do Despacho n.º 317/2022-XXIII, de 14 de novembro**

Dispõe o n.º 1 do artigo 107.º do Código do IRC que se o sujeito passivo verificar, pelos elementos de que disponha, que o montante do pagamento por conta já efetuado é igual ou superior ao imposto que será devido com base na matéria coletável do período de tributação, pode deixar de efetuar o terceiro pagamento por conta.

Isto é, para efeitos de IRC, os sujeitos passivos apenas podem proceder à suspensão do terceiro pagamento por conta, estando sempre obrigados a efetuar o primeiro e segundo pagamentos.

Verificando-se, face à declaração periódica de rendimentos do exercício a que respeita o imposto, que, em consequência da suspensão da terceira entrega por conta, deixou de ser paga uma importância superior a 20% da que, em condições normais, teria sido entregue, há lugar a juros compensatórios desde o termo do prazo em que a entrega deveria ter sido efetuada até ao termo do prazo para o envio da declaração ou até à data do pagamento da autoliquidação, se anterior, conforme estipulado no n.º 2 do mesmo artigo 107.º.

Conforme acima referido, o Despacho n.º 317/2022-XXIII, de 14 de novembro, veio permitir um regime excecional de suspensão parcial do terceiro pagamento por conta, o qual suscita agora algumas dúvidas quanto à sua correta aplicação.

O receio que nos tem sido manifestado reside no facto de poderem existir situações relativamente às quais sejam devidos juros compensatórios e até coima.

Antes de mais, é de referir que despacho acima referido estabeleceu a possibilidade de ser dispensada a metade do 3.º pagamento por conta de IRC referente ao período de tributação de 2022.

A dispensa apenas é aplicada a empresas consideradas como PME ou empresas de pequena-média capitalização (Small Mid Cap), nos termos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

Vejamos um exemplo prático de aplicação:

*Um sujeito passivo de IRC, enquadrado como microempresa, estava obrigado a efetuar, em 2022, 3 pagamentos por conta no valor de 10.000 euros cada.*

*Aproveitando o disposto neste Despacho, a empresa efetuou apenas dois pagamentos de 10.000 euros e um de 5.000.*

*Na submissão da declaração modelo 22 do período de 2022, foi apurado um valor de autoliquidação de 8.000 euros (campo 367 do Quadro 10)*

*Há lugar ao pagamento de juros?*

*Não, a empresa em causa não apresenta insuficiência de pagamentos por conta, ainda que o valor da autoliquidação seja superior a 20% do imposto que deixou de ser entregue.*

## **Pagamentos Especiais por Conta - reembolso**

Com a aprovação da lei do Orçamento do Estado para 2022, procedeu-se à extinção dos Pagamentos Especiais por Conta, a partir de 2022, ficando salvaguardada a possibilidade de dedução dos Pagamentos Especiais por Conta efetuados em períodos anteriores, nos termos vigentes e no próprio período de tributação a que respeitam ou, se insuficiente, até ao 6.º período de tributação seguinte.

Face ao disposto no n.º 1 do ex-artigo 93.º do Código do IRC (revogado, mas ainda aplicável), a dedução dos pagamentos especiais por conta é efetuada ao montante apurado na declaração modelo 22 do próprio período de tributação a que respeita ou, se insuficiente, até ao 6.º período de tributação seguinte.

Estabelece o n.º 3 da mesma disposição legal que os sujeitos passivos podem ser reembolsados da parte que não foi possível deduzir, mediante requerimento do sujeito passivo, dirigido ao chefe do serviço de finanças da área da sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em que estiver centralizada a contabilidade, apresentado no prazo de 90 dias a contar do termo daquele período.

Ora, isto significa que os sujeitos passivos que ainda tenham pagamentos especiais por conta por deduzir, relativos ao período de 2016 e que prevejam não os poder vir a deduzir na declaração modelo 22 do período de 2022, **devem apresentar o pedido de reembolso até 31 de março próximo.**

Trata-se, de facto, de um prazo estranho, dado que, em nossa opinião, tal pedido deveria efetuar-se após o decurso do prazo de entrega de declaração modelo 22 relativa ao último período de dedução. Todavia, não tem sido esse o entendimento seguido pela Autoridade Tributária, pelo que alertamos para o cumprimento do prazo acima referido.

**Abílio Sousa**

**Consultor fiscal**

**Professor convidado da Porto Business School**

*Esta informação fiscal não pode ser reproduzida nem partilhada sem autorização expressa da APECA.*

*Produzido em 2023-03-28*